



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 44/2016

em 26 de janeiro de 2016

ASSUNTO: Ref/ Requerimento nº 375/2015

Excelentíssimo Senhor,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 769/2015, de Vossa Excelência, encaminhando cópia do REQUERIMENTO Nº 375/2015, de autoria do Vereador Paulo Roberto Bearari. Referida propositura requisita informações sobre o requerimento 296/2015, segundo quesitos nela formulados.

Em resposta, à vista das manifestações dos Secretários de Serviços Públicos, Água/Esgoto e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado, temos a informar:

1. Valor gerado R\$ 47.817,00 e valor arrecadado R\$ 9.305,39, o restante R\$ 38.511,61 foi inscrito em dívida ativa;
2. Sim, o parágrafo único do art. 8º da Lei 5.849/2014, refere-se a pagamento de multa pelo uso de fogo como meio de limpeza (queimadas) e não pela falta de limpeza;
3. A matéria mencionada em março/2015, na época as duas estavam corretas, hoje há legislação que permite cobrança de multa pela não limpeza após notificação.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO CARLOS VENDRAME
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGUI

CM BIRIGUI PROT:000000157/2016 27/01/2016 13:30



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 5.849, DE 6 DE JUNHO DE 2014

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 81/2014, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Os terrenos localizados no perímetro urbano do Município de Birigui deverão ser mantidos limpos, livres de mato, lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança e à saúde pública.

ART. 2º. Para cumprimento das obrigações constantes desta Lei, os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, serão notificados pessoalmente por escrito, correspondência via correio com Aviso de Recebimento (A.R.) ou por edital, publicado uma só vez em pela imprensa local e/ou no Diário Oficial Eletrônico do Município.

ART. 3º. O prazo para cumprimento da notificação e consequente limpeza do terreno será de até 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, data do recebimento da correspondência constante do respectivo A.R. ou da data da publicação na imprensa local.

PARÁGRAFO ÚNICO. A critério da Prefeitura Municipal, o prazo disposto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, desde que solicitado por escrito e apresentado motivo relevante.

ART. 4º. Esgotados os prazos concedidos, os serviços de limpeza de terrenos poderão ser executados pela própria Prefeitura, que cobrará dos proprietários ou possuidores do imóvel, o respectivo preço, **avaliado em R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos)** por metro quadrado, atualizados anualmente pelo índice de atualização utilizado pelo Município.

§ 1º Em se tratando de terrenos dotados de muro ou de outro fecho que impossibilite a execução dos serviços previstos nesta Lei, seus



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

proprietários serão notificados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam condições ao seu acesso, sob pena de aplicação de multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicado em dobro se não cumprida a notificação em até 30 (trinta) dias.

§ 2º. O não pagamento da multa imposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias da notificação de lançamento, implicará na sua inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação vigente.

ART. 5º. Concluídos os serviços, serão os proprietários ou possuidores do imóvel notificados a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. A notificação será efetivada diretamente ao proprietário ou possuidor do imóvel e quando for ignorado o seu paradeiro, a notificação será mediante edital em jornal de circulação local.

§ 2º. Dentro do prazo referido neste artigo, poderão os interessados reclamar contra eventuais inexatidões e irregularidades.

§ 3º. Findo o prazo estabelecido, sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, será o débito inscrito em Dívida Ativa, corrigida monetariamente na forma da Lei, com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor originário.

ART. 6º. Poderá a Prefeitura Municipal executar os serviços de roçagem, independentemente de qualquer pagamento por parte dos respectivos proprietários, em lotes de terreno localizados na periferia, em urbanizações ainda não dotadas de serviços de infraestrutura ou desprovida de pavimentação asfáltica.

ART. 7º. A Prefeitura Municipal executará os serviços por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços e Públicos, Água e Esgoto, ou ainda, por empresas particulares, observadas neste caso as normas de licitação.

ART. 8º. É vedado o uso de fogo como expediente na limpeza de terrenos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Além das implicações de ordem civil e/ ou criminal que poderão advir da não observância do disposto no caput do artigo, fica o seu infrator sujeito ao pagamento de multa na importância de R \$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo seu pagamento ser efetuado dentro de 05 (cinco) dias, após a competente notificação, sob pena de sua inscrição em Dívida Ativa na forma da legislação vigente.